



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Diretor-Geral da Administração Escolar

Dr. Mário Alves Pereira

Avenida 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

URGENTE

Via Correio Registado C/ A.R.

Lisboa, 21 de Outubro de 2013

**Assunto: Cessação de Vigência das Normas Jurídicas – Nota Informativa sobre o
art.º 31º do ECD – PERÍODO PROBATÓRIO.**

Vem o SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. O SPLIU enviou a V.ª Ex.ª, no passado 9 de Outubro, um ofício que pugnava pela *dispensa da realização do período probatório aos docentes que em 1 de outubro de 2009 contem, pelo menos, cinco anos completos de exercício em funções docentes, sendo pelo menos três dos quais com horário completo pelo período de um ano letivo*, por força da vigência na ordem jurídica da disposição transitória prevista no art.º 7º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro.

2. O SPLIU tomou hoje conhecimento da Nota Informativa emanada da DGAE, datada de 18 de Outubro de 2013, sobre o Período Probatório previsto no art.º 31º do ECD, a qual considera que *a dispensa do período probatório contida nas disposições transitórias constantes do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, e do n.º 5 do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, caducou, com a entrada em vigor dos diplomas que procederam à alteração seguinte ao Estatuto da Carreira Docente (o sublinhado é nosso).*

3. Salvo o devido respeito, que é muito, este entendimento não merece acolhimento por ausência de interpretação jurídica que o sustente.

Vejamos,

4. De facto, a lei depois de entrar em vigor não se aplica eternamente, pois, o Direito é constituído sobretudo por normas mutáveis.

Fazendo jus de boa memória sobre as noções básicas da introdução ao Direito amplamente explanada nos respetivos manuais, como resulta da análise ao vertido no art.º 7.º do Código Civil, existem no nosso ordenamento jurídico duas possibilidades legalmente previstas de cessação da vigência da lei:

A) A Caducidade - quando estamos perante um limite temporal inserido ou intrínseco à própria norma, o que pode acontecer numa destas situações:

» Estamos perante uma lei temporária e é o próprio diploma legal que determina a data em que a mesma deixará de vigorar;

» Estamos perante uma lei temporária que determina a sua vigência até à data em que será revista por outro diploma legal;

» Estamos perante uma lei que se destina a regular uma determinada realidade e esta, definitivamente, deixa de existir, tornando inútil a lei então existente, cfr. a título de exemplo, uma lei para a Expo 98 ou para o Euro 2004.

B) A Revogação – consiste no afastamento da lei por outra lei de valor hierárquico igual ou superior. Desta forma, a revogação pressupõe, ao invés da caducidade, a entrada em vigor de uma nova lei (lei nova), podendo ser:

» **Revogação expressa**, quando a nova lei revoga determinada lei existente, identificando-a;

» **Revogação tácita**, quando existe incompatibilidade entre as disposições novas e as disposições antigas ou quando a nova lei vier regular toda a matéria da lei anterior, não referindo, porém, que a revoga;

» **Revogação total (ab-rogação)**, quando a nova lei vem substituir, por completo, a lei anterior;

» **Revogação parcial (derrogação)**, quando a nova lei só vem alterar alguns normativos da lei anterior.

5. Posto isto, ao contrário do veiculado e sustentado pela referida nota informativa, dúvidas não restam que se encontra afastada a aplicabilidade do instituto legal da Caducidade, pois como é sobejamente depreendido o normativo em causa não se encontra ferido por nenhuma das situações supra identificadas.

6. Assim, só poderia conjecturar-se a subsistência do mecanismo da Revogação (e não da Caducidade).

No que respeita à norma transitória constante do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, a cessação da sua vigência foi operada por intermédio da revogação expressa contida da norma revogatória constante no art.º 9º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro.

Relativamente à disposição transitória prevista no art.º 7º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, não se encontra preenchido qualquer dos pressupostos que constituem as subcategorias da Revogação, designadamente, não foi objeto de revogação expressa, não existe qualquer incompatibilidade entre o art.º 31º do ECD em vigor e o regime de exceção que define as regras que permitem a dispensa do período probatório, sendo perfeitamente possível a coabitação entre os dois normativos como decorre naturalmente da sua entrada em vigor, e também não ocorreu a substituição total ou parcial dos normativos da lei anterior que inviabilize qualquer regime excecional, uma vez o espírito do período probatório em vigor foi reestruturado e instituído pela primeira vez por força do art.º 31º do ECD, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, pelo que não se acompanha de todo o entendimento quanto à cessação da sua vigência, sob o mesmo raciocínio em que ainda se encontram em vigor normas transitórias advindas de alterações ao ECD, designadamente as previstas no art.º 9º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicável, consideramos que se encontra incólume a integridade da vigência da norma transitória em causa, que *dispensa da realização do período probatório os docentes que em 1 de outubro de 2009 contem, pelo menos, cinco anos completos de exercício em funções docentes, sendo pelo menos três dos quais com horário completo pelo período de um ano letivo, pelo que se requer a V.^a Ex.^a a reapreciação do processado, de preferência com recurso a apoio jurídico adequado.*

Subscrevo-me apresentando os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)